

**CENTRO UNIVERSITÁRIO
ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

**UMA ANÁLISE À JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO FORMA DE POLÍTICA
CRIMINAL E A APLICAÇÃO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL ANTE
AS ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI N° 13.964/2019**

DIEGO HENRIQUE DATE

Presidente Prudente/SP

2021

**CENTRO UNIVERSITÁRIO
ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

**UMA ANÁLISE À JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO FORMA DE POLÍTICA
CRIMINAL E A APLICAÇÃO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL ANTE
AS ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI Nº 13.964/2019**

DIEGO HENRIQUE DATE

Monografia apresentada como requisito parcial de conclusão do curso e obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Dr. Mario Coimbra.

Presidente Prudente/SP

2021

**UMA ANÁLISE À JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO FORMA DE POLÍTICA
CRIMINAL E A APLICAÇÃO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL ANTE
AS ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI N° 13.964/2019**

Monografia apresentada como requisito
parcial para obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

Mário Coimbra
Orientador

Florestan Rodrigo do Prado
Examinador

Marcus Vinicius Feltrim Aquotti
Examinador

Presidente Prudente, 30 de Junho de 2021

“Não há nada como um sonho para criar o futuro. Utopia hoje, carne e sangue amanhã.”

VICTOR HUGO

RESUMO

No presente trabalho buscamos abordar o modelo de justiça restaurativo e o novo instituto denominado Acordo de Não Persecução Penal, introduzido ao nosso Ordenamento Jurídico com a entrada em vigor da Lei N°13.964/2019 popularmente conhecida como Lei/Pacote Anticrime, para isso imperioso é comentar em um primeiro momento sobre a Justiça Restaurativa, conhecida por ser pautada na voluntariedade e por visar a reparação de danos às vítimas utilizando-se de mecanismos com penas alternativas à de restrição de liberdade, quebrando assim o dogma da punição como única alternativa à transgressão social permitindo um tratamento mais humanitário do ofensor. Através da observação de sua aplicação embrionária em direito comparado, especificamente no direito neozelandês e alemão realizou-se uma análise acerca do ANPP como opção àqueles crimes de média gravidade que não são alcançados pela Lei N° 9099/95 e acabam por ensejar pena restritiva de liberdade, levando à estigmatização do infrator e deixando muitas vezes a vítima desamparada durante essa incessável busca por retaliação. Com a implementação deste mecanismo permite-se maior devotamento e, conseqüentemente, celeridade ao MP e ao Judiciário no exame de crimes graves e violentos.

Palavras-chave: Justiça Restaurativa. Política Criminal. Acordo de não persecução penal.

ABSTRACT

In the present work we seek to approach the restorative justice model and the new institute called Non-Criminal Prosecution Agreement, introduced to our Legal System with the implementation of Law No. 13.964/2019 popularly known as the Anti-Crime Law/Package, for that, it is imperative to comment at first about Restorative Justice, known for being based on voluntariness and in the pursuit of compensation for the damages to the victims utilizing mechanisms with alternative penalties instead of the restriction of individual freedom, thus breaking the dogma of punishment as the only alternative to transgressive conduct allowing a more humane treatment for the offender. Over the observation of its embryonic application in comparative law, specifically in New Zealand and German law, an analysis was performed on the NCPA as an option to those crimes of medium gravity that are not covered by Law No. 9099/95 and end up with a restrictive penalty of individual freedom, leading to the stigmatization of the offender and often leaving the victim helpless during this unceasing search for retaliation. The implementation of this mechanism allows for greater devotion and, consequently more procedural speed to the D.A. Office and the Judiciary Branch in examining serious and violent crimes.

Keywords: Restorative Justice. Criminal policy. Non-Criminal Prosecution Agreement.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

ANPP - Acordo de Não Persecução Penal

Art. art. - Artigo, artigo

CNJ - Conselho Nacional de Justiça

CNPG - Conselho Nacional de Procuradores-Gerais

CNMP - Conselho Nacional do Ministério Público

CPP - Código de Processo Penal

D.A. Office – District Attorney Office

etc. - etcetera

FGC - Family Group Conferences

GNCCRIM - Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal

JR - Justiça Restaurativa

MP - Ministério Público

NCPA - Non-Criminal Prosecution Agreement

ONU - Organização das Nações Unidas

p. - página

pp. - páginas

PIC - Procedimento de investigação criminal

StPO - Strafprozeßordnung

STF - Supremo Tribunal Federal

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	10
2. ESCORÇO HISTÓRICO DA AÇÃO PENAL	12
2.1. Grécia Antiga	12
2.2. Roma	12
2.3. Povos Germânicos.....	13
2.4. Direito Canônico.....	13
2.5. Iluminismo.....	13
3. PRINCÍPIOS REGENTES DA JUSTIÇA RESTAURATIVA	15
3.1.1. Dignidade da pessoa humana.....	15
3.1.2. Proporcionalidade	15
3.1.3. Intervenção Mínima.....	17
3.2. Princípios da Justiça Restaurativa	17
3.2.1. Voluntariedade	17
3.2.2. Oportunidade	18
3.2.3. Informalidade	19
3.2.4. Imparcialidade.....	19
3.3. Mitigação do princípio da obrigatoriedade da ação penal	20
4. A JUSTIÇA RESTAURATIVA: NOVO MODELO DE JUSTIÇA CRIMINAL.	23
4.1. Punitivismo: quebra do paradigma punitivista e a crise do sistema penal	27
4.2. A Justiça Restaurativa como Alternativa à Sanção Penal Clássica.	29
4.3. Empoderamento da vítima	31
4.4. Reeducação penal do Infrator.	33
5. EXPERIÊNCIAS ESTRANGEIRAS.....	35
5.1. Nova Zelândia	35
5.2. Alemanha.....	37
6. O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL	39
6.1. Dos Requisitos Contidos no <i>caput</i> do Artigo 28-A	41
6.2. Quanto às Vedações ao Acordo de Não Persecução Penal.....	42
6.3. Condições Postas ao Infrator para Efeitos do Acordo.....	45
6.4. Descumprimento e Cumprimento das Obrigações.....	47
7. CONCLUSÃO	49

REFERÊNCIAS.....	51
------------------	----

1. INTRODUÇÃO

Em um primeiro momento abordou-se o esboço histórico da obrigatoriedade da ação penal, através da análise de civilizações passadas em busca do embrião do princípio da obrigatoriedade da ação penal e a possibilidade de flexibilização do mesmo diante da crescente evolução e adoção de práticas restaurativas após a constatação da crise do sistema penal retributivo.

Parte-se então a um estudo sobre os princípios relacionados à Justiça Restaurativa, observando a possibilidade de sua aplicação como uma nova forma de política criminal passível de coexistir harmonicamente com o modelo atual.

Evidencia-se seu reconhecimento pela ONU como modelo a ser introduzido em seus países-membros balizados no documento denominado *Regras de Tóquio*, cujo entendimento coaduna o CNJ por meio da Resolução N°225/2016, retratando a necessidade de métodos alternativos à pena de restrição de liberdade como forma de humanizar o tratamento dado ao infrator e à vítima, partindo da premissa de Durkheim, de que é impossível eliminar toda e qualquer criminalidade em uma sociedade, onde o crime ou o comportamento transgressor não é uma anomalia e sim uma certeza, devendo resguardar a privação da liberdade do indivíduo para casos de alta gravidade, como *ultima ratio*, visto que existem formas mais humanistas de lidar com aqueles casos de menor gravidade, e, que devem ser levadas em conta na aplicação de sanções antes de optar por retirar a liberdade do infrator.

Indaga-se então sobre o modelo punitivista e sua constante falência em diminuir a criminalidade, mesmo valendo-se de sanções draconianas, salientando para a adoção de práticas restaurativas onde o crime é visto como um conflito relacional.

Dentro do estudo da JR, frisa-se a importância da participação da vítima e da necessidade do seu (re)empoderamento ao processo, mostrando a existência de interesse da vítima por informações do caso e de sua vontade de ter influência na resolução do seu conflito.

Após, foi analisada a implementação de modelos pioneiros pautados em métodos restaurativos de resolução de conflitos pela Nova Zelândia e pela Alemanha com o fim de mostrar sua viabilidade e benefícios referentes a estes tipos

de práticas, que ganharam espaço dentro de um ordenamento jurídico precipuamente punitivo.

Alcançando então a possibilidade de celebração do Acordo de Não Persecução Penal introduzido em nosso Ordenamento pela Lei N° 13.964/2019 como uma nova forma de política criminal aos crimes de baixa e média gravidade, principal fonte de encarceramentos em nosso sistema prisional, cujos pilares erguidos pelo legislador aproximaram-se da Justiça Restaurativa.

Foram também contemplados os requisitos impostos à celebração do ANNP, suas vedações e condições bem como as consequências derivadas de seu adimplemento ou inadimplemento, trazidas pelo artigo 28-A em consonância com a Resolução 181/2017 do CNMP, especificamente em seu artigo 18.

O método utilizado foi o histórico, através do estudo e da análise evolutiva da obrigatoriedade da ação penal; bem como o método dedutivo, na análise das premissas gerais da JR e do instituto específico, nomeado ANPP.

Ainda que suprimir ou incluir novos artigos ao nosso Ordenamento Jurídico não seja nem de longe a solução mais adequada, a entrada do artigo 28-A ao CPP permitiu uma mudança na forma de intervenção penal em crimes de média gravidade, através da utilização de práticas restaurativas voltadas à restauração da vítima, do ofensor e da comunidade em busca da paz social.

Dito isso, observaremos alguns modelos acusatórios a fim de encontrar o surgimento da imprescindibilidade da deflagração da ação penal.

2. ESCORÇO HISTÓRICO DA AÇÃO PENAL

Impõe-se a análise de alguns modelos acusatórios de civilizações antigas para melhor compreender o sistema acusatório no decorrer dos séculos.

Podemos observar que o princípio da obrigatoriedade da ação penal está intimamente ligado ao modelo retributivista, onde a pena traduz-se na forma de retribuição ao infrator pela prática de um delito. Para aplicação de práticas restaurativas temos de aceitar a possibilidade de mitigá-lo, assim como já é feito em países que adotam o sistema jurídico da "common law". Em nosso sistema, o princípio da obrigatoriedade da ação penal segue o princípio da legalidade, não sendo portanto obstáculo à mitigação ou ao implantação de mecanismos de JR possibilidade abordada no tópico 3.3.

2.1. Grécia Antiga

Durante o período da Grécia antiga, em Atenas, especificamente, o sistema acusatório era exercido através de assembleias em praças públicas, conhecidas como "Ágoras", pela própria população, detentora do Poder Acusatório.

Não existia portanto o Princípio da obrigatoriedade da ação penal, tratava-se do chamado Sistema acusatório Popular.

2.2. Roma

Ao estudarmos sobre Roma podemos nos limitar a três grandes períodos pelos quais a civilização Romana passou até sua queda: I- Da Monarquia, II- Da República e III- Do Império.

I. Durante o Período Monárquico adotava-se o modelo chamado *cognitio*, realizado de forma arbitrária, refletindo a vontade do monarca, travestida como vontade da população. Não havia, portanto, obrigatoriedade da ação penal, já que o magistrado poderia escolher qual "processo" iniciar ou dar continuação.

II. Com o advento da República, muda-se o modelo adotado, instaurando-se o modelo *Acussatio*, passando a existir a figura do *accusatore* ou acusador, aqui há separação dos poderes acusação e de julgamento.

Para Cabral (2021, p.23) “Esse acusador poderia ser a pessoa que, direta ou indiretamente, tinha sido atingida pelo delito ou ser alguém que simplesmente pretendesse aperfeiçoar a prática do direito”. Também não existia o Princípio da obrigatoriedade da ação penal já que a figura do *accusatore* não tinha obrigatoriedade de acusar.

III. Substituiu-se o modelo passado para o chamado *Extraordinaria Cognitio* que convergiu para o surgimento de tribunais profissionais onde o direito de acusar era realizado por autoridades públicas. “As funções dos magistrados, uma vez mais, foram se expandindo, até o ponto de o magistrado voltar a acumular as funções de acusar e julgar”. (CABRAL, 2021, p.23).

2.3. Povos Germânicos

Segundo Cabral, o processo penal no sistema germanico detinha uma forte característica privada, onde “A acusação era formulada pelas partes atingidas (sistema acusatório privado) e constituía uma nítida manifestação de vingança privada.” (CABRAL, 2021, p.24) não estando presente a obrigatoriedade da ação penal.

2.4. Direito Canônico

A partir da Alta Idade Média, período de grande influência do Direito Canônico, o sistema inquisitivo, interpreta os crimes como de competência pública e obrigatória, dando surgimento a figura do procurador como representante do soberano, passa-se a considerar os crimes como um ataque ao poder do escolhido. Têm-se aqui a “semente fundamental do princípio da obrigatoriedade da ação penal, como conhecemos hoje.” (CABRAL, 2021, p.25) mas não podemos considerar o princípio da obrigatoriedade como intrínseco a esse sistema por ser inquisitorial, submetido à discricionariedade de um indivíduo. (CABRAL, 2021, pp.25-27).

2.5. Iluminismo

Após a Revolução Francesa, o sentimento de desconfiança ainda pairava sobre o Poder Judiciário, buscando limitar o seu poder para evitar arbitrariedades

adota-se o princípio da legalidade como um limite emanado do povo imposto aos magistrados, que para Montesquieu eram “a boca que pronuncia as palavras da leis.” (CABRAL, 2021 p.29)

Com influência do Iluminismo, do Código Napoleônico e de filósofos como Kant e FeuerBach, chega-se ao entendimento de que:

[...] a lei impõe aos Juízes e aos órgãos de persecução penal o dever de punir os criminosos [...] assim a ideia da imprescindibilidade de se aplicar uma pena, quando alguém comete um delito, acaba reverberando na concepção de que a instauração de um processo penal, também, constituía um imperativo categórico decorrente da prática de um delito. (CABRAL, 2021, p. 31).

Aqui adota-se o princípio da obrigatoriedade da ação penal na busca de impedir os abusos e arbitrariedades cometidas durante os regimes anteriores.

É inegável que em um mundo ideal todos os processos seriam analisados individualmente em busca da melhor solução para cada caso específico, entretanto isso constata-se impossível visto a quantidade de processos existentes e futuros. Deste modo o princípio da obrigatoriedade da ação penal deve ser mitigado e resguardado aos casos limite, optando-se por modos extrapenais/judiciais de resolução de conflitos.

Destarte, passamos para a análise de alguns princípios relacionados à Justiça Restaurativa.

3. PRINCÍPIOS REGENTES DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

Em um modelo restaurativo, é primordial o estabelecimento de princípios fundamentais com o intuito de nortear a criação e a aplicação de mecanismos restaurativos.

Dentre os princípios atrelados à Justiça Restaurativa, neste trabalho foram abordados brevemente o princípio da dignidade da pessoa humana, o princípio da proporcionalidade, o princípio da intervenção mínima estatal bem como os princípios imanentes à justiça restaurativa: voluntariedade, oportunidade, informalidade e neutralidade.

3.1.1. Dignidade da pessoa humana

A dignidade da pessoa humana pode ser vista como algo que não tem valor, que não se pode comprar, inerente a todo ser humano. Immanuel Kant em *Fundamentação da Metafísica dos costumes* a designa como:

No reino dos fins tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem um preço, pode-se pôr em vez dela qualquer outra como *equivalente*; mas quando uma coisa está acima de todo o preço, e portanto não permite equivalente, então tem ela dignidade. [...] aquilo porém que constitui a condição só graças à qual qualquer coisa pode ser um fim em si mesma, não tem somente um valor relativo, isto é um preço, mas um valor íntimo, isto é *dignidade*. (2007, p.77)

A pessoa para Kant (2007, p.70) “[...] não é uma coisa; não é portanto um objecto que possa ser utilizado simplesmente como um meio, mas pelo contrário deve ser considerado sempre em todas as suas acções como fim em si mesmo.” .

Assim, a Dignidade é um metaprincípio, reconhecido pela Declaração Universal de Direitos Humanos e por nosso Ordenamento Jurídico, atrelado a um Estado Democrático de Direito. Quando relacionamos esse princípio com a Justiça restaurativa pretendemos que o modo de tratamento durante todo o processo respeite o indivíduo como pessoa possuidora de direitos e garantias fundamentais “[...] mesmo aquele que já perdeu a consciência da própria dignidade merece tê-la (sua dignidade) considerada e respeitada.”. (SARLET, 2001, p.50 *apud* ANDRADE, 2003, p.317).

3.1.2. Proporcionalidade

O princípio da proporcionalidade nos remete ao Código de Hamurabi, um dos primeiros conjuntos jurídicos de que se tem conhecimento, onde um crime era punido de acordo com sua gravidade, isso não quer dizer que a punição escolhida fosse a mais adequada, mas nos mostra uma forma de proporcionalidade já utilizada a milênios. É dele que advém a tão conhecida Lei do Talião: *olho por olho, dente por dente* onde a ofensa ou dano causado a um indivíduo implicaria em um castigo equivalente.

Atualmente no Museu do Louvre em Paris, está um dos blocos de pedra negra onde estão esculpidos muitos dos artigos nos quais se basearam a sociedade Mesopotâmica, da antiga Babilônia e que serviu como modelo para muitas outras sociedades ao passar do tempo.

Devido a grande expansão do Império Babilônico, parte de seu povo passou a viver em cidades, uma das mais famosas da antiguidade foi a Cidade da Babilônia (milênios II e I a.C), o convívio em sociedade fomentou conflitos entre seus membros, muitas vezes de grupos diferentes e com costumes diferentes. Para resolvê-los foi elaborado o Código de Hamurabi que tratava desde crimes contra propriedade até crimes contra a vida, estabelecendo uma punição proporcional em face da conduta. Esse código estava acima dos costumes desses grupos, pois era a vontade do Rei Hamurabi, considerado o enviado divino.

As punições descritas no Código de Hamurabi estão longe de serem compatíveis com nosso ordenamento jurídico atual, porém é inegável sua contribuição para o direito penal contemporâneo.

Ao relacionarmos esse princípio com a Justiça Restaurativa, entendemos que a pena deve ser proporcional à gravidade do crime cometido, dito isso, em um modelo restaurativo, tomando o crime de furto como exemplo, restituir a coisa à vítima seria suficiente para reparar o dano, evitando assim o encarceramento do indivíduo.

Sobre esse princípio Nucci:

[...] quer dizer que as penas devem ser harmônicas com a gravidade da infração penal cometida, não tendo cabimento o exagero, nem tampouco a extrema liberalidade na cominação das sanções nos tipos penais incriminadores. Não teria sentido punir um furto simples com elevada pena privativa de liberdade, como também não seria admissível punir um homicídio com pena de multa. A Constituição, ao estabelecer as modalidades de penas que a lei ordinária deve adotar, consagra a

proporcionalidade de maneira implícita, corolário natural da aplicação da justiça, que é dar a cada um o que é seu, por merecimento. (2014, p. 30)

3.1.3. Intervenção Mínima

É um princípio constitucional implícito, também mencionado como princípio da subsidiariedade, para Nucci o direito penal:

[...] não deve interferir em demasia na vida do indivíduo, retirando-lhe autonomia e liberdade. Afinal, a lei penal não deve ser vista como a primeira opção (*prima ratio*) do legislador para compor os conflitos existentes em sociedade e que, pelo atual estágio de desenvolvimento moral e ético da humanidade, sempre estarão presentes. Há outros ramos do direito preparados a solucionar as desavenças e lides surgidas na comunidade, compondo-as sem maiores consequências. O direito penal é considerado a *ultima ratio*, isto é, a última cartada do sistema legislativo, quando se entende que outra solução não pode haver senão a criação de lei penal incriminadora, impondo sanção penal ao infrator. Caso o bem jurídico possa ser protegido de outro modo, deve-se abrir mão da opção legislativa penal, justamente para não banalizar a punição, tornando-a, por vezes, ineficaz, porque não cumprida pelos destinatários da norma e não aplicada pelos órgãos estatais encarregados da segurança pública. Podemos anotar que a vulgarização do direito penal, como norma solucionadora de qualquer conflito, pode levar ao seu descrédito. (NUCCI, 2014, p.28)

Como dito pelo autor, o direito penal deve ser utilizado como *ultima ratio*, resguardando o direito penal tradicional aos crimes de maior gravidade e de difícil elucidação.

Havendo a possibilidade de tutelar o bem jurídico por outro meio que não o penal, este deve ser priorizado. Assim se dá o controle do *ius puniendi* estatal, limitando e controlando sua aplicação.

3.2. Princípios da Justiça Restaurativa

Ao falar especificamente de um modelo restaurativo podemos estabelecer alguns princípios inerentes a esse modelo, dentre os quais decidimos por ressaltar a voluntariedade, a oportunidade, a informalidade e a imparcialidade.

3.2.1. Voluntariedade

Primordialmente temos a voluntariedade como princípio norteador nos processos restaurativos, visto que, a participação do ofensor e da vítima deve

sempre ser voluntária e livre, respeitando a vontade dos envolvidos durante todo o processo restaurativo possuindo autonomia para desistir quando necessário.

Para Marcelo Saliba o processo restaurativo:

[...] tem lugar quando as partes aceitam a intermediação e não tem espaço quando há negativa dela, o que importa em aceitação para o início do processo e possibilidade de retirada do mesmo a qualquer momento. A burocratização do sistema, por meio de fórmulas científicas, dogmáticas, numa relação de poder-saber e saber-poder, base da modernidade, é eliminada pela justiça restaurativa, que não se apegua a estas regras, vez que seu objetivo não é a imposição do poder ou sua informalidade e sim pacificação dos conflitos sociais. (2007, p. 151)

Sobre a voluntariedade, Howard Zehr explica que:

victim participation must be entirely voluntary. [...] Efforts are made to maximize the offender's voluntariness as well [...] However, it is only realistic that there is often some pressure on the offender, e.g. to choose between "lesser evils." ¹(2003, p.48).

É na voluntariedade onde se encontra a baliza das práticas restaurativas vista como elemento essencial ao processo restaurativo e devendo ser respeitada durante todo o processo. Não sendo válido qualquer tipo de acordo firmado entre as partes caso alguma delas seja submetida a qualquer forma de coação ou coerção para aceitá-lo.

Para Tony F. Marshall:

The principle of voluntariness has already been seen to be important with regard to parties' rights, but it has a deeper importance to Restorative Justice. If processes are to be restorative for either party, any direct participation must be willing and free, with respect accorded to each, so that they feel committed to an outcome that they feel they have had a full part in determining, and so that they feel the process has been fair and considerate. ²(MARSHALL, 1999, p.24)

3.2.2. Oportunidade

¹ a participação da vítima deve ser inteiramente voluntária [...] Esforços são feitos para maximizar a voluntariedade do infrator também, [...] Contudo, é apenas realista que frequentemente haja alguma pressão sobre o infrator, por exemplo, para escolher entre "males menores". (tradução nossa)

² O princípio da voluntariedade já foi visto como importante no que diz respeito aos direitos das partes, mas tem uma importância mais profunda para a Justiça Restaurativa. Se os processos devem ser restaurativos para ambas as partes, qualquer participação direta deve ser voluntária e livre, com o respeito concedido a cada uma, para que se sintam comprometidas com um resultado em que eles sintam que tiveram uma parte integral na determinação, e então sintam que o processo foi justo e atencioso. (tradução nossa)

As práticas restaurativas podem ser utilizadas a qualquer momento, desde que existam indícios de autoria e materialidade suficientes para o oferecimento da denúncia, ou seja, pode ser realizada em uma fase pré-processual, possibilitando a realização de um acordo capaz de sanar a lide de forma extrajudicial, assim como pode ser realizada durante a fase de execução da pena.

Segundo a Organização das Nações Unidas, em sua resolução 45/110 de 1990 as medidas não privativas de liberdade “[...] devem ser aplicadas a todos os indivíduos passíveis de acusação, julgamento ou execução de sentença, em todas as fases da administração da justiça criminal.”. (Regras de Tóquio - CNJ, 2016, p.15).

3.2.3. Informalidade

Uma das características mais marcantes da JR é a informalidade, pois diferente da justiça retributiva formal e dotada de ritualísticas rígidas, ela consegue, a partir dessa informalidade, chegar a um melhor entendimento entre as partes acerca de seus pontos de vista substituindo o distanciamento das partes em um ambiente formal pela sua aproximação em um ambiente informal e flexível, oportuno para práticas restaurativas.

Nesse ambiente evita-se “as cerimônias degradantes do processo penal e a liturgia incompreensível para a população” (SICA, 2007, p.25).

Permitindo um diálogo livre, ainda que mediado, para que as partes expressem seus sentimentos e impressões sobre o caso e possam chegar a uma solução consensual.

3.2.4. Imparcialidade

Após aceito voluntariamente pelas partes as práticas restaurativas passam a ser conduzidas por um terceiro imparcial, neutro aos interesses das partes. Utilizando a mediação penal como exemplo, Sica vê a imparcialidade dos mediadores como fundamental na obtenção de um ambiente propício ao acordo :

A imparcialidade dos mediadores não diz respeito apenas aos interesses das partes, mas também refere-se às relações de poder entre as partes: o acordo a que se chega na mediação não tem as características de “compromisso” que fixa de uma vez por todas um equilíbrio entre os

interesse em jogo e que se funda, necessariamente, no desequilíbrio das posições iniciais das partes, mas sim aquele de um pacto baseado na progressiva (re)construção de uma relação entre as partes, que consente a criação de novas regras para afrontar concretamente os efeitos do conflito e o desconforto que as partes estão vivendo e de outros com os quais se confrontarão. A mediação, através do instrumento da escuta das emoções, permite a revelação e o reconhecimento pleno das necessidades e dos valores das pessoas em conflito e, portanto, o incremento das possibilidades que cheguem a um acordo estável e duradouro. (2007, p. 50/51)

O mediador ao participar do processo deve:

manter-se neutro e seu papel principal concentra-se na fase de preparação, onde ele procura colocar em evidência os pontos de vista distintos, focar as questões que possibilitem conhecer as razões do conflito e, principalmente, definir a modalidade de discussão sob regras mínimas, como o uso de linguagem respeitosa, não interromper a fala do outro, estabelecer um tempo para as deliberações, etc. (SICA, 2007, p.70)

E através dessa neutralidade do mediador permite-se uma discussão autônoma das partes na busca pela solução consensual.

3.3. Mitigação do princípio da obrigatoriedade da ação penal

Por muito tempo se entendeu que os princípios possuem uma dimensão de peso, o que significa que quando há uma colisão entre eles, haverá a sobreposição do “mais pesado”, sem que o princípio “mais leve” perca sua validade, em uma disputa de “tudo ou nada”, nas palavras de Ronald Dworkin: “*Alles-oder-Nichts*”.

Apurando esse pensamento de Dworkin, Robert Alexy entende que diante de uma colisão entre princípios não há uma simples prevalência de um sobre o outro, e sim, que ao colidirem seja realizada uma ponderação entre eles analisando a função de cada um e qual deveria prevalecer diante tal conflito.

Esse entendimento de que os princípios conflitantes necessitam de ponderação deve levar em conta a existência de princípios independentes de ponderação, para que não haja um “relativismo axiológico”, onde se permitiria o afastamento de qualquer princípio. (ÁVILA, 2019, p.157/158).

Para Humberto Ávila a distinção dos princípios deve ser baseada não mais no *conflito* e sim na *justificação*, onde:

“Os princípios deixam de ser caracterizados como normas carecedoras de ponderação e passam a ser qualificados como normas fundamentais e genéricas que demandam complementação por outras normas, quer em nível horizontal, quer em nível vertical. A capacidade de afastamento é

elemento meramente contingente, não necessário dos princípios.” (2019, p. 160).

Vemos que o princípio da obrigatoriedade da ação penal está intimamente ligado ao modelo retributivista e para aplicarmos um modelo restaurativo temos de aceitar a possibilidade de mitigá-lo, assim como já é feito em Países que adotam o sistema jurídico da "common law".

Leonardo Sica considera que em países cujo processo penal se assemelhe ao brasileiro o maior obstáculo na implementação de políticas de reparação está no princípio de obrigatoriedade da ação penal, e que, encontrando fundamento legal no Ordenamento Jurídico deve haver uma parcial renúncia a esse princípio. (2007, p.131).

Em nosso país isso já ocorre desde o advento da lei nº 9.099/95 com a aplicação do instituto da Transação Penal, adotando o princípio da oportunidade regrada, permitindo o encerramento antecipado do processo se homologado pelo magistrado.

Não existindo obste ao implantamento de novas práticas restaurativas em nosso Ordenamento Jurídico, pelo contrário, há um incentivo internacional a fim de fomentar a adoção de medidas não privativas de liberdade, como se pode verificar no documento nomeado *Regras de Tóquio (Tokyo Rules)* que integra as *Regras Mínimas das Nações Unidas para a Elaboração de Medidas não Privativas de Liberdade* (Resolução 45/110 da ONU):

[...] o sistema de justiça criminal deverá oferecer uma grande variedade de medidas não privativas de liberdade, desde medidas tomadas na fase pré-julgamento até as da fase pós-sentença [...] 2.4 O desenvolvimento de novas medidas não privativas de liberdade deve ser encorajado e monitorado criteriosamente e sua aplicação deve ser sistematicamente avaliada” (Regras de Tóquio - CNJ, 2016, p.15).

No mesmo sentido entende Suxberger:

A lição de Pontes de Miranda, pois, aplicável ao que se discute sobre a obrigatoriedade ou oportunidade no exercício da ação penal é valiosa. Quando o jurista alagoano nos rememora que a pretensão (ação de direito material) não se confunde o exercício do direito da ação em juízo (ação de direito processual), deixa-nos segura lição no sentido da inafastabilidade e jurisdicionalidade do *jus puniendi* do Estado, mas não necessariamente inevitabilidade do direito de provocar a jurisdição penal por meio da ação penal. Esta, pois, só se materializará se presentes as condições para o seu exercício, com destaque ao interesse processual.” (2020, p. 130).

O entendimento de que deve-se adotar o princípio da oportunidade da ação penal também é apoiado por Melo (BOSCHI, 2010, p.134, *apud* MELO, 2020, p. 200/201)

A flexibilização do princípio da obrigatoriedade, ou, ainda mais radicalmente, a instituição do princípio da oportunidade da ação penal pública entre nós, desde que, observada a recomendação de Roxin, o Ministério Público estabelecesse uma política de persecução penal, daria melhores condições para a Instituição priorizar a atividade na punição dos fatos que causam maior lesividade social e ao mesmo tempo propiciaria o alívio das pautas judiciais em favor da otimização orçamentária, como propõe conhecido princípio de direito administrativo. Enfim, está aberta a discussão e, para que ela seja fecundada, parece-nos que é preciso nos desapegarmos das fórmulas legais que a doutrina transformou em dogmas repassados aos alunos de direito desde os primeiros anos da faculdade, em nosso país.

Visto a possibilidade de flexibilização do princípio da obrigatoriedade da ação penal, abordaremos a seguir os fundamentos da justiça restaurativa e seus desdobramentos no tocante à vítima, ao infrator e a sociedade.

4. A JUSTIÇA RESTAURATIVA: NOVO MODELO DE JUSTIÇA CRIMINAL.

Ao falar de Justiça Restaurativa, também conhecida como *Neighbourhood Justice* (Justiça da Vizinhança), devemos estabelecer um ponto de partida, entendemos Justiça Restaurativa como aquela pautada na voluntariedade de participação, que leva em conta as peculiaridades pessoais e situacionais de cada caso e tem como principal objetivo, mas não único, a reparação da vítima do dano causado pelo fato, (delito ou crime praticado), prezando por um tratamento mais humanitário ao infrator através da adoção de práticas restaurativas e da inclusão das partes no processo (assim como da comunidade, que também sofre com o fato praticado) na tentativa de elucidar o conflito utilizando do diálogo e de uma “negociação” com a aplicação de medidas alternativas à pena restritiva de liberdade possibilitando o Estado atuar ou não como facilitador, preterindo à essas partes assumirem função outrora Dele em busca de uma solução consensual e muitas vezes extrajudicial.

Jim Consedine (2003, p.2) acredita na JR como:

[...] a philosophy that embraces a wide range of human emotions including healing, compassion, forgiveness, mercy, reconciliation as well as sanction when appropriate. It also recognises a world-view that says we are all interconnected and that what we do be it for good or evil has an impact on others. Restorative justice offers the process whereby those affected by criminal behaviour be they victims, offenders, the families involved or the wider community, all need to have a part in resolving the issues which flow from the offending. This provides recognition to a degree at least that all things are interconnected³.

Mas ela não é o único modelo que deve ser utilizado, ela pode e deve coexistir com o modelo atual, complementando-se, assim ressalta Leonardo Sica:

...é importante frisar que a justiça restaurativa não é um modelo substitutivo ao atual: os modelos punitivos e restaurativos devem coexistir e complementar-se, pois que não há condições de prescindir do direito punitivo como instrumento repressor em determinadas situações limite. (2007, p.34).

³ [...] uma filosofia que abrange uma ampla gama de emoções humanas incluindo cura, compaixão, perdão, misericórdia, reconciliação, bem como sanção quando for apropriada. Ela também reconhece uma visão de mundo que diz que estamos todos interconectados e que o que fazemos, seja para o bem ou para o mal, tem um impacto sobre os outros. A justiça restaurativa oferece o processo pelo qual as pessoas afetadas pelo comportamento criminoso, sejam vítimas, ofensores, as famílias envolvidas ou a comunidade em geral, todos precisam participar na resolução dos problemas que decorrem da ofensa. Isso fornece reconhecimento a um grau, pelo menos, que todas as coisas estão interligadas. (tradução nossa)

Esse entendimento se harmoniza com a posição do Conselho Nacional de Justiça, que, considerando as recomendações da ONU para fins de implantação da Justiça Restaurativa editou a Resolução N°225/2016 onde afirma em seu artigo primeiro, parágrafo segundo:

Art. 1º, §2º A aplicação de procedimento restaurativo pode ocorrer de forma alternativa ou concorrente com o processo convencional, devendo suas implicações ser consideradas, caso a caso, à luz do correspondente sistema processual e objetivando sempre as melhores soluções para as partes envolvidas e a comunidade.(CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016, p.5)

É de demasiada importância a necessidade por opções de mecanismos de medidas não privativas de liberdade nos ordenamentos jurídicos internacionais que a Organização das Nações Unidas estabeleceu regras mínimas a serem adotadas por seus estados-membro na elaboração de medidas restaurativas através da resolução 45/110 de 1990 documento conhecido como *Regras de Tóquio* no qual os objetivos principais leem-se:

1. Objetivos fundamentais

1.1 Estas Regras Mínimas Padrão enunciam uma série de princípios básicos que visam promover o uso de medidas não privativas de liberdade, assim como garantias mínimas para os indivíduos submetidos a medidas substitutivas ao aprisionamento.

1.2 Estas Regras visam promover o envolvimento e a participação da coletividade no processo da justiça criminal, especificamente no tratamento dos infratores, assim como desenvolver nestes o sentido de responsabilidade para com a sociedade.

1.3 A aplicação destas Regras deve levar em consideração a situação política, econômica, social e cultural de cada país e os fins e objetivos de seu sistema de justiça criminal.

1.4 Ao aplicar as Regras, os Estados-Membros devem se esforçar para assegurar o equilíbrio adequado entre os direitos dos infratores, os direitos das vítimas e a preocupação da sociedade com a segurança pública e a prevenção do crime.

1.5 Os Estados-Membros devem desenvolver em seus sistemas jurídicos medidas não privativas de liberdade para proporcionar outras opções e assim reduzir a utilização do encarceramento e racionalizar as políticas de justiça criminal, levando em consideração a observância aos direitos humanos, as exigências da justiça social e as necessidades de reabilitação dos infratores. [grifo nosso] (Regras de Tóquio - CNJ)

Reconhecida a importância dessa nova e crescente forma de política criminal; e, após a constatação da crise do sistema penal repressivo por Eugenio Raúl Zaffaroni, é certa a necessidade de implementação de novos mecanismos para tratar infratores com respeito aos seus direitos fundamentais, pois

Se todos os furtos, todos os adultérios, todos os abortos, todas as defraudações, todas as falsidades, todos os subornos, todas as lesões, todas as ameaças, etc. fossem concretamente criminalizados, praticamente não haveria habitante que não fosse, por diversas vezes, criminalizado. (ZAFFARONI, 2001, p.26).

É inegável a atual tendência de ampliação da justiça penal negociada, e devido ao grande crescimento na utilização destas medidas restaurativas durante a última década, o CNJ, considerando as recomendações da ONU, redigiu a Resolução N°225/2016 onde trata da Justiça Restaurativa, elencando nela considerações como:

[...] a relevância e a necessidade de buscar uniformidade, no âmbito nacional, do conceito de Justiça Restaurativa, para evitar disparidades de orientação e ação, assegurando uma boa execução da política pública respectiva, e respeitando as especificidades de cada segmento da Justiça;
 [...] que cabe ao Poder Judiciário o permanente aprimoramento de suas formas de resposta às demandas sociais relacionadas às questões de conflitos e violência, sempre objetivando a promoção da paz social;
 [...] que compete ao CNJ contribuir com o desenvolvimento da Justiça Restaurativa. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016, p.2-3)

Em seu artigo 1º a resolução define um conceito e em seus incisos os requisitos para efetivação da Justiça Restaurativa que valem menção

Art. 1º A Justiça Restaurativa constitui-se como um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, e por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato, são solucionados de modo estruturado na seguinte forma: I - é necessária a participação do ofensor e, quando houver, da vítima, bem como, das sua famílias e dos demais envolvidos no fato danoso, com a presença dos representantes da comunidade direta ou indiretamente atingida pelo fato e de um ou mais facilitadores restaurativos; [...] III - as práticas restaurativas terão como foco a satisfação das necessidades de todos os envolvidos, a responsabilização ativa daqueles que contribuíram direta ou indiretamente para a ocorrência do fato danoso e o empoderamento da comunidade, destacando a necessidade da reparação do dano e da recomposição do tecido social rompido pelo conflito e as suas implicações para o futuro. (Idem, 2016, p.3-4)

Visto a importância dessas práticas, não restam dúvidas acerca da aplicabilidade da Justiça Restaurativa no processo penal pátrio. Porém, buscando efetivar a utilização de métodos restaurativos precisamos superar a chamada

Filosofia da Retribuição, onde busca-se apenas infligir um castigo à alguém como forma de satisfazer o antigo dogma do sofrimento ao infrator como ideal da justiça, devemos deixar de pensar na falta de uma agressão ao acusado como impunidade, pensamentos que no final acabam por não resolver o conflito, apenas estigmatizar o infrator perante a sociedade deixando muitas vezes a vítima, a pessoa

que mais precisa de apoio, desamparada. Não se pode tratar um comportamento violento com mais violência, essa visão já resta ultrapassada.

Resultante da expansão da JR, surgem inovações jurídicas como o instituto da Transação Penal e o recente Acordo de não persecução penal, assim como surgem também dúvidas e críticas acerca deste modelo de justiça.

Uma impressão que paira sobre a JR é de que sua utilização acarreta na eclosão de sistemas informais piores do que o atual, onde permitiria-se crimes sem penas, gerando prejuízo ao acusado. Esse pensamento leva como base o dogma de satisfazer a necessidade psicossocial de castigo, e para SICA isso tornou-se um hábito onde a noção moderna de justiça é a punição. (2007, p. 121)

É justamente esse paradigma punitivo que a justiça restaurativa busca romper, pois como foi constatado por Zaffaroni, o sistema retributivo atual falhou em conter a violência e passou a engendrar mais violência.

SICA entende que:

[...] a doutrina garantista é utilizada para legitimar uma intervenção penal repressiva e obsoleta, alimentando o “desejo psicossocial do castigo” e a necessidade de sempre punir com pena de prisão ou suas penas alternativas, sem outra saída. Essa visão, fecha as portas do direito penal a alternativas de não-punição, despenalização, reparação, perdão, aplicação de sanções não aflictivas, etc. O mais grave, contudo, é que como tais alternativas passam a ser tidas como antigarantistas, só é aceitável o sistema inflexível: prisão ou, talvez, alguma pena alternativa (sequer concebida como pena principal). (2007, p. 122).

E ainda sobre o modelo punitivo manifesta:

Num sistema fechado e binário, esse raciocínio elimina as possibilidades de o direito penal limitar o poder punitivo, transformando-o em mero saber chancelador do exercício de um poder, sem mesmo questioná-lo. Premissas não demonstradas são aquelas de que a mediação pode implicar em déficits de legalidade e igualdade, é uma atividade sem conexão com valores ou vinculações externas. Primeiramente, essas ponderações parecem supor que do outro lado, a justiça punitiva, opera com um alto índice de respeito à legalidade e à igualdade, ou sobre uma base valorativa legítima e correspondente à diversidade e à pluralidade da sociedade contemporânea. (Idem p. 122/123).

Outra crítica sobre o modelo de justiça consensual é a de que ele lesiona o *direito ao processo justo e de qualidade* em busca de mais celeridade. Como foi o caso dos Juizados especiais criminais, que dentre suas propostas visava aliviar a parte da carga processual mas, após seu implantamento, notou-se um aumento nos casos e não uma diminuição como se antecipou. Esse efeito recebe o nome de *net-widening*, onde verifica-se a “inclusão na área de criminalização de uma enormidade

de conflitos banais ou a recriminalização de meras incivildades”. (SICA, 2007, p.149)

Esse aumento se justifica pois os crimes passíveis de aplicação do instituto eram aqueles incluídos nas *cifras negras* que não chegavam ao poder judiciário. Mesmo não acarretando uma diminuição da carga processual, esse instituto possibilitou uma ampliação ao acesso à justiça, requisito intrínseco a um Estado Democrático de Direito, não sendo um ponto completamente negativo em sua implantação.

Não pode-se dizer que esses mecanismos lesionam o direito ao processo pois todos aqueles institutos na seara da JR são pautados no princípio da voluntariedade, portanto, caso não pretendam realizar um acordo, ambas as partes podem optar pela recusa do envio ao instituto. Sica entende que direito ao processo:

deve ser concebido como direito, não como obrigação, ou seja: o direito ao processo, para ser pleno e realizável, deve incluir o direito de evitar o processo, naquelas circunstâncias em que a resposta punitiva possa ser substituída por outras reações penais, como a reparação-conciliação. [...] Se a opção transforma-se em imposição, não há como falar em direito ao processo. (2007, p.128).

E quanto a afirmação de que isso prejudicaria o processo de ser *justo e de qualidade*, já verifica-se no atual modelo essa prejudicialidade, para o mesmo autor esses adjetivos:

[...] são qualidades quiméricas ao processo penal que, infelizmente, não se mostra como instrumento suficiente para coibir a seletividade e a violência inerentes ao exercício do poder punitivo e sequer tem conseguido conter a atitude hostil que se ritualiza e se reproduz no cotidiano dos tribunais. (2007, p. 129).

Portanto, esse novo paradigma levará a uma ampliação do acesso à justiça, ajudando na diminuição dos crimes pertencentes às cifras negras, e também controlando a aplicação do *jus puniendi* Estatal.

4.1. Punitivismo: quebra do paradigma punitivista e a crise do sistema penal

Ao falarmos de retribuição devemos fazer uma breve alínea sobre a justiça penal, que pode ser vista como a maneira que o estado controla a exteriorização de seu poder punitivo, buscando a resolução de conflitos de interesses de forma a assegurar a paz social entre membros de uma sociedade. O Estado toma para si o

direito de punir e tem a obrigação de oferecer ao ofendido uma alternativa à vingança privada ou “justiça pelas próprias mãos” buscando satisfazer o conflito.

Objetivando a resolução da lide o Estado através da justiça penal deveria:

[...] dispor da mínima força e sempre que possível prescindir do recurso à violência legal, reconhecendo que o conflito, o desvio às regras de convivência, são constantes impossíveis de eliminar, os quais, assim, devem ser geridos dentro de um projeto humanista, condizente com o estágio cultural e tecnológico de nossa civilização. (SICA, 2007, p.4)

Mas muitas vezes não se opera desta maneira, a ansiedade pela punição do infrator e o medo da criminalidade vendida pela mídia estão enraizados em nosso sistema de modo que clamamos por uma retribuição ao ofensor como forma de justiça, e este por sua vez é punido com a privação de sua liberdade.

Ao longo do tempo muitos Ordenamentos Jurídicos assemelham-se na obrigação de punir, seja por uma necessidade prática, moral, jurídica ou preventiva.

O atual sistema carcerário perdeu sua finalidade de ressocializar, e atualmente comporta-se como uma “escola do crime” onde o ofensor ao voltar a gozar de sua liberdade não possui meio para sustentar-se e opta por colocar em prática o que aprendeu com outros criminosos durante o tempo que passou recluso.

O sistema penitenciário atual é inspirado no modelo utilizado por mosteiros antigos como penitenciária pela expiação, isto é, o monge se enclausurava e se isolava dos demais para se retirar e meditar sobre a conduta danosa que cometera. Este Local tinha como objetivo fazer pensar e visualizar o erro para que não se tornasse a cometê-lo, e ainda, era visto como uma reparação à sociedade e como proteção aos demais indivíduos pelo infrator, pois estaria distante desses e sofrendo uma pena pela conduta que praticara. (MATOS, 2011, p.495)

Para mudarmos essa forma de ver a justiça devemos adotar um olhar mais humanitário, distanciando o papel de carrasco do direito penal. Leonardo Sica (2007) acredita que a reintrodução da vítima no processo de resolução dos conflitos gerados pelo crime possibilitaria restabelecer a confiança da coletividade no ordenamento jurídico, tendo como finalidade do processo a reparação do dano e a restauração da paz jurídica. Com isso ter-se-á uma reorganização da subsidiariedade ou *ultima ratio* do direito penal, priorizando a adoção de medidas alternativas e possibilitando a utilização de modelos pautados no consenso, capazes de fortalecer os vínculos comunitários sem precisar valer-se da pena de restrição de liberdade como resposta automática à infração, “é preciso reduzir o exercício de

poder do sistema penal e substituí-lo por formas efetivas de solução de conflitos” (ZAFFARONI, 1991, apud SICA).

A falta de humanização no tratamento no sistema penal que, na grande maioria de casos, busca como primeira alternativa a um comportamento transgressivo aplicar a pena de prisão, excluindo esses indivíduos da sociedade por um determinado tempo, verifica-se insuficiente para resolver os conflitos gerados pela conduta transgressiva. São necessárias outras alternativas preambulares à este tipo de pena, e para isso é preciso da participação mais efetiva da vítima (quando possível) proporcionando um ambiente em que ela se sinta à vontade de participar deste processo através de um mecanismo apto a proporcionar uma solução consensual e a reparar o dano causado à vítima e à sociedade, possibilitando ao infrator entender a reprovabilidade de suas ações e não voltar a praticá-la(s).

4.2. A Justiça Restaurativa como Alternativa à Sanção Penal Clássica.

Com o crescimento exponencial da criminalidade durante as últimas décadas, chegamos em um paradigma de eficiência e garantia onde o medo coletivo e o fracasso de políticas de contenção de violência levaram ao aumento de políticas semelhantes ao movimento de *Law and Order*.

Obviamente haverá barreiras a serem enfrentadas ao abrir mão do hábito de punir acompanhado por pensamentos onde a pena é um mal necessário, um imperativo categórico.

Devendo, segundo Ceretti:

O desafio que a justiça restaurativa lança é justamente a superação do sistema “dos delitos e das penas”; é aquele desafio de “procurar superar a lógica do castigo, movendo-se para uma leitura relacional do fenômeno criminoso, entendido, primariamente como um conflito que provoca a ruptura de expectativas sociais simbolicamente compartilhadas”(CERETTI, 2002, *apud*, SICA, 2007, p.181)

John Braithwaite (1998, p. 323) vê a JR como:

[...] a major development in criminological thinking, notwithstanding its grounding in traditions of justice from the ancient Arab, Greek, and Roman civilizations that accepted a restorative approach even to homicide (Van Ness 1986, pp. 64-68); from ancient Indian Hindus, for whom "he who atones is forgiven" (Weitekamp 1989); from ancient Buddhist, Taoist, and Confucian traditions that one sees blended today in north Asia (Haley 1996). Taken seriously, restorative justice involves a very different way of thinking about traditional notions such as deterrence, rehabilitation, incapacitation,

and crime prevention. It also means transformed foundations of criminal jurisprudence and of our notions of freedom, democracy, and community⁴.

O mesmo autor considera que o alvo da restauração na JR é a própria vítima, o que significa, restaurar a propriedade perdida, o dano, o senso de segurança, a dignidade, o sentimento de empoderamento, a democracia deliberativa, a harmonia baseada no sentimento de que houve justiça e o suporte social. É um modelo de justiça criminal mais centrado na vítima e também na restauração dos ofensores e da comunidade. (BRAITHWAITE, 1998, p.328)

Sobre a restauração do suporte social, entende-se como o suporte emocional dos entes queridos, de suma importância durante o processo de solicitar a restauração para se envolverem na deliberação na direção de restaurar a harmonia, amigos próximos às vezes culpam a vítima, ou mais comumente, ficam assustados pela vítima estar passando por um trauma emocional. A justiça restaurativa visa institucionalizar a reunião de amigos em um momento de crise. (BRAITHWAITE, 1998, p.330).

Braithwaite, vê na JR junto da “regulação responsiva” entendida como a “discricionariedade de decisão quanto a resposta a ser imposta” (BENEDETTI, 2005, p.212) um novo modelo, estabelece uma pirâmide, onde teria em sua base a persuasão, momento de aplicar JR, e caso não obtivesse êxito partiria-se para o segundo nível da pirâmide, a *dissuasão* e caso fracasse também chegaria-se no topo da pirâmide com a *incapacitação*, onde encontra-se a pena de prisão. Possibilitando uma economia de recursos para serem utilizados nos casos limite. (BENEDETTI, 2005, p. 213).

Jim Consedine explica que na JR as vítimas e ofensores assumem um papel central enquanto o Estado “senta no banco de trás”, e o processo não foca em vingança e punição, mas sim, busca curar a comunidade e os indivíduos envolvidos, buscando o bem comum, que é feito ao colocar a noção de reparação e não de punição no centro. (1995, p. 3).

⁴ [...] um grande desenvolvimento no pensamento criminológico, a despeito de o seu fundamento nas tradições de justiça das antigas civilizações árabe, grega e romana que aceitaram uma abordagem restaurativa até mesmo para homicídio (Van Ness 1986, pp. 64-68); dos antigos hindus indianos, para quem "aquele que expia é perdoado" (Weitekamp 1989); das antigas tradições budistas, taoístas e confucionistas que vemos hoje mescladas no norte da Ásia (Haley 1996). Levada a sério, a justiça restaurativa envolve uma maneira muito diferente de pensar sobre as noções tradicionais, como dissuasão, reabilitação, incapacitação e prevenção do crime. Também significa fundações transformadas de jurisprudência criminal e de nossas noções de liberdade, democracia e comunidade. (tradução nossa)

4.3. Empoderamento da vítima

As vítimas têm direito à justiça e direito a não serem mais prejudicadas (vitimização secundária) pelos processos de lidar com a ofensa. Seu direito à justiça inclui a expectativa de que os infratores serão devidamente tratados e a injustiça de suas ações condenadas. (MARSHALL, 1995, p. 23)

Groenhuijsen, aquiesce o objetivo do direito penal como:

[...] o mais antigo objectivo do direito penal e processual penal é o de restaurar a ordem jurídica após o cometimento de um crime. No entanto, este objectivo tem que incluir a restauração dos direitos individuais das vítimas. (GROENHUIJSEN, 2003, p. 110, *apud* SICA, 2007, p. 160).

Assim, com a apropriação do conflito, elucidado por Foucault como sendo o processo em que:

[...] o poder político vêm, desta forma, dublar e, pouco a pouco, substituir a vítima. Este fenômeno, absolutamente novo, vai permitir ao poder político apossar-se dos procedimentos judiciários (...) Enquanto o drama judiciário se desenrolava entre dois indivíduos, vítima e acusado, tratava-se apenas de dano que um indivíduo causava ao outro (...) A partir do momento em que o soberano ou seu representante, o procurador, dizem 'Também fui lesado pelo dano', isto significa que o dano não é somente uma ofensa de um indivíduo ao outro, mas também uma ofensa de um indivíduo ao Estado (...) A infração é uma das grandes invenções do pensamento medieval. Vemos, assim, como o poder estatal vai confiscando todo o procedimento judiciário, todo o mecanismo de liquidação inter-individual dos litígios da Alta Idade Média. (FOUCAULT, 2003, p. 66, *apud* SICA, 2007, p. 170).

A reintegração da vítima ao processo em um sistema no qual vítima e o autor do delito são adversários seria absurda já que alimentaria os sentimentos de vingança privada, onde vítima e acusado figuram como inimigos. Assim, novamente, retrata-se a importância da quebra de paradigma para possibilitar a reintegração da vítima dentro de um sistema restaurativo e não integralmente retributivo, adversarial. (Schünemann, 2000, p.38, *apud* SICA, 2007, p.172/173).

Ressalta Sica para a necessidade de conceder à vítima maior atenção, mas ao mesmo tempo aponta que essa abordagem deve ser feita com delicadeza pois o sentimento inicial de raiva e dor experienciados pela vítima tende a se atenuar com o tempo:

O sofrimento das vítimas é, por um lado, um ponto a ser tratado com mais atenção pela justiça penal, mas por outro, atrai um interesse pernicioso da mídia e, por conseqüência, também atrai a atenção de políticos,

especialmente durante as campanhas eleitorais, porquanto esse sofrimento é um terreno fértil para a propagação de discursos demagógicos e sensacionalistas. (2007, p. 173).

Para Jim Consedine (2003, p.4)

There is a need often for victims to speak to their feelings, to be acknowledged, to be offered apology, to receive restitution, to experience justice. They need answers to questions that plague them such as who was at fault; so often victims blame themselves. But above all else, victims need the experience of forgiveness⁵.

Na obra *Victim's experiences with expectations and perceptions of restorative justice: a critical review of the literature*, Jo-Anne Wemmers e Marisa Canuto puderam analisar a participação de vítimas em programas restaurativos, verificando seus interesses e pretensões.

Pôde-se perceber que grande parte das vítimas demonstravam interesse em serem informadas sobre o desdobramento do caso, e que inicialmente, ao procurar atendimento policial, não esperavam por uma reparação, porém quando essa possibilidade lhes era ofertada, principalmente nos casos de crimes patrimoniais, era notável o interesse na reparação.

Notou-se também o interesse da vítima em encontrar o ofensor para mostrá-lo os efeitos de sua conduta e buscar entender sua motivação. Bem como verificou-se grande sentimento de insegurança e receio das vítimas ao serem excluídas do procedimento logo após comunicarem o fato à polícia, aspirando por um maior *decision-making power* (poder de decisão), a fim de ter mais influência na resolução de seu conflito. (WEMMERS; CANUTO, 2002, *apud* SICA, 2007, p.174/175/176).

Por esses motivos deve-se oferecer um maior espaço para programas restaurativos buscando solucionar as falhas do modelo atual, e não suprimir totalmente o sistema penal, pois a vontade das partes de não participarem de um processo restaurativo deve também ser respeitada. Conforme afirma Leonardo Sica:

A recuperação do papel da vítima deve ser concebida como o reequilíbrio das balanças da justiça sob uma plataforma humanista, onde os pratos passem a medir o sofrimento da vítima, sem contrabalançá-lo com o sofrimento do ofensor. A essência da sua integração é, então, abater, na medida do possível, o sofrimento do crime e evitar que esse sofrimento se

⁵ Frequentemente, é necessário que as vítimas falem sobre seus sentimentos, sejam reconhecidas, sejam oferecidas desculpas, recebam restituição, experimentem a justiça. Elas precisam de respostas para questões que as atormentam, como quem foi o culpado; tão frequentemente as vítimas culpam elas mesmas. Mas, acima de todo o resto, as vítimas precisam da experiência do perdão. (tradução nossa)

desdobre com a revitimização, imposta pelo sentimento de injustiça que as vítimas provam em seguida, ao serem desprezadas pela justiça penal. (2007, p.177).

4.4. Reeducação penal do Infrator.

É notório o alto índice de reincidência no Brasil e a justiça penal atual não consegue evitá-la, ao invés disso, com o superlotamento dos presídios e péssimas condições carcerárias, acaba por estimular repetidas práticas criminosas.

Constatada a crise do sistema penal retributivo:

Restaria, então, voltar-se para as experiências de justiça restaurativa em curso e tentar extrair delas alguns resultados [...] No entanto, os pesquisadores adicionam duas observações: primeiro, não há qualquer evidência de que as práticas restaurativas aumentem a reincidência, o que é significativo, pois as práticas prisionais e punitivas já demonstraram que são causas de aumento da reincidência. Segundo, a justiça restaurativa proporciona muitos resultados positivos para vítimas e ofensores em relação ao impacto da atuação da justiça sobre eles (ajuda o ofensor a entender o impacto do crime, facilita a reparação simbólica e material à vítima e, principalmente, proporciona um sentimento de solução do problema (SICA, 2007, p.140).

Juliana Benedetti, ao analisar o pensamento de BRAITHWAITE que parte de seu estudo da Teoria do Etiquetamento Social (*Labeling approach*) sob a ótica restaurativa, como um mecanismo de controle de crimes predatórios, entendidos como aqueles em que existe consenso sobre a reprovabilidade da conduta. Constatando que o ofensor ao experienciar o que ele nomeou de “vergonha reintegrativa” seguida da reprovação e reaceitação social, respectivamente, o ofensor era menos provável a recidivar. (2005, p. 211)

Na análise das várias correntes criminológicas realizada por Braithwaite, merece destaque o *labeling approach*, ou teoria do etiquetamento, consoante a qual, em apertada síntese, a estigmatização de um indivíduo ocasionada pela sua definição como criminoso precipita a sua desviação secundária, eis que o indivíduo tende a incorporar à sua identidade o rótulo que lhe é conferido e, assim, assumir em definitivo o papel social de criminoso.[...] Braithwaite acredita que o ato de inculcar vergonha no indivíduo, por meio de sinais de reprovação social indutivos de um sentimento de culpa, é um potente mecanismo de controle do crime e, nesse sentido, identifica como uma falha do *labeling approach* o fato de essa perspectiva ter se ocupado somente da face negativa da vergonha presente no processo de etiquetamento e, assim, não haver vislumbrado outra solução que não a simplista não-intervenção. Em oposição à estigmatização apontada pelo *labeling approach*, a qual identifica como uma forma de “vergonha desintegrativa”, que tende a isolar o indivíduo da comunidade e induzi-lo ao crime, ele propõe uma “vergonha reintegrativa”, na qual a manifestação de reprovação social é seguida de atos de

reaceitação, que interrompem a assimilação do papel social de criminoso e, por via de consequência, impedem a reincidência. (Idem, 2005, p. 210)

Esse efeito está ligado ao consenso sobre os “crimes predatórios”, pois o ofensor tem consciência de que cometeu um ato ilícito, mas caso esse ato não pertença ao consenso coletivo de alta reprovabilidade a “vergonha reintegrativa” não irá ter o mesmo êxito, ainda que existam eventuais manifestações de desaprovação estas não serão suficientes para deflagrar um processo de reaceitação. (2005, p. 211).

Muitas pessoas têm a impressão de que as medidas da JR são ineficientes por serem “brandas” demais, isso não é verdade, ao analisarmos a eficiência do sistema retributivo, temos ineficiência mesmo com a utilização de penas draconianas. Marshall vê a punição na JR como:

A punição funciona com mais eficácia quando o cuidado é medido e aceito por todas as partes (ofensor, vítima e comunidade), apropriadamente. Os programas restaurativos permitem uma abordagem mais flexível das sanções, a fim de maximizar sua relevância para todos os envolvidos. Uma adoção mais prevalente pode reduzir a punitividade geral em favor de uma redução mais eficaz do dano causado e da reincidência.

Busca-se na JR que o ofensor seja responsabilizado pela sua conduta e que esteja disposto a participar ativamente na reparação do dano causado, entendendo sua reprovabilidade para não voltar a praticá-la.

Ante essas considerações, parte-se para o exame de modelos restaurativos adotados por países como a Nova Zelândia e a Alemanha, pioneiros nessa missão.

5. EXPERIÊNCIAS ESTRANGEIRAS

Visto a possibilidade de implantação da JR em nosso ordenamento, faz-se necessário um estudo sobre as primeiras experiências e motivações acerca deste tema no direito estrangeiro, em especial na Nova Zelândia e Alemanha.

5.1. Nova Zelândia

Após essa breve introdução, salutar falar-se de justiça restaurativa, e com isso, somos levados aos modelos neozelandeses, cujo país faz parte dos pioneiros neste tipo de política criminal. Leonardo Sicá (2007, p. 82) associa esse pioneirismo da Nova Zelândia

... à reivindicação da população maori, em vista da desproporcional taxa de encarceramento de membros dessa comunidade em relação à população branca de origem européia, pela aplicação de métodos menos invasivos no trato de adolescentes infratores, que não implicassem o afastamento do jovem de sua comunidade.”

As primeiras práticas restaurativas adotadas vieram com a edição do the Children, Young Persons, and Their Families Act 1989 (cujo nome foi alterado em 2017 para the Oranga Tamariki Act ou Children's and Young People's Well-being Act 1989) pelo qual passa-se a levar em consideração o ponto de vista da família do jovem e de seu grupo familiar na tomada de decisões quanto a responsabilidade do delito por ele praticado.

O principal objetivo desse ato é o de promover o bem estar das crianças e jovens, de suas famílias e de seus grupos familiares. Para isso ele visa estabelecer, promover e ajudar serviços e instalações na sociedade Maori, para que promovam o bem estar dos mesmos e que sejam apropriados para tal, levando em consideração as necessidades, valores e crenças de determinados grupos culturais e étnicos; devem também serem acessíveis e fornecidos por pessoas ou organizações sensíveis às perspectivas e aspirações dos diferentes grupos na comunidade.

Além disso, busca ajudar os pais e os grupos familiares a cumprir com suas responsabilidades para assim prevenir que as crianças e jovens sofram danos, maus-tratos, abusos, negligências ou privações, e, naqueles casos em que essa relação familiar for interrompida, dar o apoio devido à esses indivíduos para o restabelecimento dos laços sociais.

Outro objetivo desse ato é o de garantir que quando crianças ou jovens cometam delitos elas sejam responsabilizadas, e não apenas punidas, sejam encorajadas a aceitar e entender a imposição da medida decorrente do seu comportamento delitivo. Além disso, prezar para que esses jovens sejam tratados de uma maneira a reconhecer suas necessidades para que tenham oportunidades e cresçam de forma responsável e benéfica à sociedade.

Em sua primeira parte, o the Children's and Young People's Well-being Act 1989 elenca princípios gerais que devem ser seguidos por aqueles à quem o ato confere poder, eles buscam majoritariamente: colocar o bem-estar do jovem no centro da tomada de decisões, visando sempre tratá-lo com dignidade e respeito e protegê-lo de prejuízos; que a tomada de decisões deve ser feita dentro de um espaço de tempo apropriado à idade e ao desenvolvimento do jovem, e o de fortalecer e manter a estabilidade da família e do grupo familiar daquele jovem, levando em consideração como aquela decisão irá refletir no jovem e em seu grupo familiar.

Frente a esse modelo de justiça restaurativa, Leonardo Sica (2007, p.83) esclarece que a autoridade policial quando apreende um jovem infrator, deve levar em consideração a gravidade do ato e seu histórico, e então escolher entre quatro alternativas, que são: (I) uma advertência oral ou escrita, (II) um encaminhamento alternativo, onde é feito um relatório que será encaminhado à um oficial do Youth Aid (departamento auxílio à juventude) que se reúne com a família e o próprio jovem para desenvolver um plano capaz de resolver o conflito (III) realizar uma Family Group Conference - FGC (Reunião de Grupo Familiar) presidida por um Care and Protection Coordinator (Coordenador da Justiça Juvenil), onde nessa reunião comparecem o jovem infrator, sua família e membros de sua família estendida, a vítima, sua família e apoiadores, e um policial, ou (IV) encaminhar o caso para o Tribunal de Jovens, que indicará a realização de uma FGC, que poderá ter a presença de um Advogado indicado e de outros profissionais necessários para a restauração. Apenas os casos de homicídio são enviados diretamente ao Tribunal.

Posteriormente à aplicação do the Children's and Young People's Well-being Act, alguns anos depois, em 1995, a Nova Zelândia passou a adotar outras práticas restaurativas, dessa vez não apenas para crianças e jovens. Foram três projetos pioneiros: o Projeto Turnaround, Te Whanau Awhina e o Community Accountability Programme todos compartilhavam de elementos da justiça restaurativa.

Em 2001 nas cidades de Auckland, Waitakere, Hamilton e Dunedin foi criado um dos mais importantes programas de justiça restaurativa da Nova Zelândia, o Court-Referrred Restorative Justice Conference Pilot (Projeto Piloto de Conferências Restaurativas por Encaminhamento Judicial). Esse projeto visava realizar uma conferência entre vítima e ofensor, acompanhados de pessoas dos seus grupos familiares, em casos de delitos moderadamente graves cometidos por adultos, abrangendo os crimes patrimoniais com pena máxima inferior a dois anos e outros crimes que tenham pena máxima entre dois e sete anos, excluindo deste programa casos de violência doméstica ou sexual. Para ser elegível, o ofensor tem que se declarar culpado da autoria de um delito que se encaixe nas descrições anteriores e então o juiz se torna capaz de encaminhar esse caso para a justiça restaurativa, onde um coordenador da justiça restaurativa irá se encontrar com o ofensor, para verificar sua voluntariedade e elegibilidade para o procedimento, e, separadamente, com a vítima, para verificar seu interesse, imperial para a continuidade do processo. Caso ambos estejam dispostos o coordenador convocará uma conferência para busca de um acordo, após isso o magistrado receberá um relatório da conferência e poderá ou não incorporar em sua sentença parte ou todo o acordo elaborado durante a reunião, ou, poderá adiar sua decisão, até que o acordo seja cumprido, o que colocará um fim no processo. (SICA, 2007, p.84).

5.2. Alemanha

Outro país pioneiro na instauração de práticas restaurativas é a Alemanha, que, no início dos anos oitenta passou a realizar discussões sobre possíveis meios de atingir a conciliação entre autor e vítima na justiça criminal. O país passou por um longo processo de estudos e debates durante esses anos buscando primeiro estabelecer balizas antes da efetiva implementação dessas novas técnicas.

O projeto pioneiro foi o chamado *Täter-Opfer-Ausgleich* (Conciliação Vítima-Ofensor), na cidade de Braunschweig em 1985, implementado na Assistência Judicial de Jovens (*Jugendgerichtshilfe*), o projeto abrangia os chamados delitos de bagatela e visava diminuir a quantidade de processos nos Tribunais juvenis alemães, dando mais celeridade e por consequência diminuindo custos processuais.

Posteriormente, surgiram mais projetos, como o *Handschlag* (Aperto de Mãos), neste, a conciliação era utilizada como um meio de *diversion*, (SICA, 2007,

p.88) que seria uma forma de “desviar” o jovem infrator do sistema de justiça adulto para integrá-lo ao sistema de justiça juvenil, evitando assim sua estigmatização precoce como criminoso.

Houve também, em decorrência destes projetos voltados ao sistema juvenil de justiça, modificações ao código de processo penal alemão (*Strafprozeßordnung - StPO*) em sua seção 153 que trata da disponibilidade da persecução penal (*Absehen von der Verfolgung* - em sua tradução literal, abster-se de perseguição) pelo Ministério Público em casos de insignificância do resultado do delito e seção 153a que estabelece condições para essa abstenção, como por exemplo, a reparação do dano causado e a prestação de determinado serviço à comunidade. Os crimes abrangidos por essa seção são “passíveis de arquivamento sob o cumprimento de obrigações, por exemplo, os delitos contra a honra, o aborto, o homicídio culposo, as lesões corporais leves, o furto, a apropriação indébita, os crimes ambientais, a receptação e a falsificação de documentos” (SICA, 2007, p.89) e caso haja a reparação do dano causado, se o acusado cumprir as condições e instruções, o ato não poderia mais ser processado como crime.

Ademais, o Código de processo penal alemão, em sua seção 380 já dizia que nos crimes de invasão, violação de correspondência, dano contra propriedade, injúria, ameaça, entre outros de ação penal privada, a propositura de ação judicial só seria permitida após uma tentativa anterior infrutífera de conciliação entre vítima e autor de crime. “Assim, a conciliação [ou ao menos sua tentativa] é uma exigência legal nos crimes de ação penal privada, que só é elidida quando houver interesse público envolvido na persecução penal do delito.”. (SICA, 2007, p.90)

Além dos países citados, outras pátrias introduziram em seus ordenamentos práticas restaurativas, como a Bélgica, a Austrália com o *Yong Offenders Act*, a Itália e seu *Ufficio per la Mediazione*; e a França com as *Maisons de Justice et du Droit* e a *Boutique du Droit*, mostrando a importância de perseguir o paradigma restaurativo alternativamente ao punitivista.

Após todas essas considerações acerca da JR e de sua aplicação em ordenamentos estrangeiros, chega-se ao estudo da implementação do ANPP em jurisdição pátria.

6. O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

Visto alguns dos modelos internacionais de justiça restaurativa, passaremos agora a falar do Acordo de não persecução penal que nasceu da Resolução 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, possibilidade incluída em nosso ordenamento jurídico com a entrada em vigor da lei 13.964/19 que dentre as mudanças, altera nosso Código de Processo Penal e traz em seu artigo 28-A o procedimento a ser adotado neste tipo de acordo.

Para melhor análise faz-se necessária a transcrição do *caput* do artigo 28-A do Código de Processo Penal e do artigo 18 da Resolução 181/2017 do CNMP

Art. 28-A CPP. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente [grifo nosso] (BRASIL, 2020).

Art. 18 Resolução 181/2017 CNJ. Não sendo o caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor ao investigado acordo de não persecução penal quando, cominada pena mínima inferior a 4 (quatro) anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça a pessoa, o investigado tiver confessado formal e circunstancialmente a sua prática, mediante as seguintes condições, ajustadas cumulativa ou alternativamente.

Da leitura dos artigos acima já conseguimos extrair alguns elementos importantes, como a necessidade de confissão formal e circunstanciada da prática da infração penal, sua impossibilidade nos casos que envolverem violência ou grave ameaça e a quantidade máxima de pena que possibilita sua celebração.

Mas, surge a dúvida acerca deste instituto ser um direito subjetivo do infrator ou uma faculdade do promotor de justiça, e, para Renee do Ó Souza (2020, p.149) ele é uma Solução de Comprometimento e diz que

...a privatividade da ação penal pelo Ministério Público impede sua substituição pelo Magistrado, de modo que ainda que o investigado preencha os requisitos estabelecidos, não poderá obter, inexoravelmente, a proposta [...] Nos casos em que o Judiciário entende cabível, mas o membro do Ministério Público não oferecer o acordo, a discordância desafia a providência revisional contida no art. 28 do CPP.

O artigo 28-A, §14, antevendo essa discussão já compartilha do entendimento firmado na Súmula N°696 do STF “No caso de recusa, por parte do Ministério Público, em propor o acordo de não persecução penal, o investigado poderá requerer a remessa dos autos a órgão superior, na forma do art. 28 deste Código.”.

Sobre a mesma discussão, Renato Brasileiro (LIMA, 2020, p.276)

Partindo da premissa de que o acordo de não persecução penal deve resultar da convergência de vontades, com necessidade de participação ativa das partes, não nos parece correta a assertiva de que se trata de direito subjetivo do acusado, sob pena de se admitir a possibilidade de o juiz determinar sua realização de ofício, o que, aliás, lhe retiraria sua característica mais essencial, qual seja, o consenso.

Para este autor também não se trataria de uma faculdade, propriamente dita, do Ministério Público, mas sim uma discricionariedade regrada com requisitos expressamente previstos (LIMA, 2020, p.277)

...porquanto somente é lícito ao Ministério Público celebrar a avença se acaso preenchidos todos os requisitos listados pelo art. 28-A, caput e parágrafos do CPP, com redação dada pela Lei n. 13.964/19. Não existe, pois, absoluta liberdade discricionária, posto que tais requisitos deverão ser necessariamente observados, sob pena inclusive de recusa judicial à homologação do acordo.

O Acordo de não Persecução Penal, por fazer parte da chamada Justiça Consensual, cuja Justiça Restaurativa está dentro de seu submodelo conhecido como *modelo pacificador ou restaurativo*, que "...busca a pacificação interpessoal e social do conflito, a reparação de danos à vítima, a satisfação das expectativas de paz social, etc" (ALVES, 2020, p.236) e deve ser dotado primariamente de concordância entre as partes, sendo imprescindível a participação efetiva da vítima, pois no momento em que ela não concorda com o referido acordo, enxergando nele uma forma de impunidade, restaria a finalidade do acordo deslocada para o simples fim de punir e não restabelecer a paz social. A vítima não teve devidamente reconhecido seu papel primordial nesta espécie de acordo, fruto da justiça consensual, porém é verdade que esses reflexos não de ser constatados em um futuro não tão distante.

Como foi dito anteriormente, o acordo de não persecução penal surgiu da Resolução 181/2017 do CNMP, especificamente em seu artigo 18, e acerca disto havia uma discussão sobre a constitucionalidade do referido artigo, discussão que perde força com a entrada em vigor da Lei N° 13.964 pois a crítica pela inconstitucionalidade do referido artigo pairava em grande parte sobre a falta de lei formalmente constituída, que é suprida com vigoração da lei ordinária a partir de 23 de janeiro de 2020.

Superada a questão acerca da constitucionalidade do Acordo de não persecução penal, passemos agora para uma análise do novo artigo, primeiro de

seus requisitos, elencados no corpo do artigo 28-A do CPP, que sofreram algumas modificações em relação àqueles previstos nos incisos do artigo 18 da Resolução 181/2017 do CNMP.

Para melhor interpretação das modificações trazidas pela Lei Anti Crime, o Conselho Nacional de Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União (CNPGE) e a Comissão Especial do Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal (GNCCRIM) redigiram enunciados interpretativos sobre esta lei, abordados a seguir.

6.1. Dos Requisitos Contidos no *caput* do Artigo 28-A

I) Não ser caso de arquivamento do procedimento: pois aqui, se for passível de arquivamento, este deverá ser feito, não ocorrendo o acordo. Parece-nos mais uma vedação à aplicação do instituto do que um requisito, por se tratar de procedimento investigatório, surge a indagação sobre a possibilidade de aplicação dos artigos 395 e 397 do CPP, que tratam das hipóteses de rejeição da denúncia e da absolvição sumária por analogia; para Renato Brasileiro de Lima, diante da omissão do Código sobre a possibilidade de arquivamento do procedimento investigatório, referidos artigos podem sim ser utilizados neste caso. (LIMA, 2020, p.280).

A confissão formal e circunstanciada do acusado não deve ser vista como requisito da proposta de acordo se não feita durante a fase investigatória, e sim como condição, não obstante, deve-se possibilitar novamente a confissão pelo acusado após o mesmo ser informado dos benefícios e encargos que eventual acordo possa acarretar a ele quando devidamente acompanhado por seu defensor.

II) Ser infração penal com pena mínima inferior a quatro anos: um requisito objetivo, mas aqui devemos nos atentar ao parágrafo primeiro do referido artigo que diz “§ 1º Para aferição da pena mínima cominada ao delito a que se refere o caput deste artigo, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto.” sobre este requisito o CNPGE e GNCCRIM editaram o Enunciado N°29 com dizeres:

ENUNCIADO 29 (ART. 28-A, § 1.º.) Para aferição da pena mínima cominada ao delito a que se refere o artigo 28-A, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto, na linha do

que já dispõe os enunciados sumulados nº 243 e nº 723, respectivamente, do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.

Súmula 723 -STF: Não se admite a suspensão condicional do processo por crime continuado, se a soma da pena mínima da infração mais grave com o aumento mínimo de um sexto for superior a um ano.

Súmula 243 - STJ: O benefício da suspensão do processo não é aplicável em relação às infrações penais cometidas em concurso material, concurso formal ou continuidade delitiva, quando a pena mínima cominada, seja pelo somatório, seja pela incidência da majorante, ultrapassar o limite de um (01) ano.

Aqui podemos ver que as causas de aumento e diminuição, assim como no sursis processual podem permitir ou inibir a aplicação do Acordo de não persecução penal, mas no caso do Acordo, não devem suplantar 4 anos.

III) Prática de infração sem violência ou grave ameaça: o termo “infração penal” demonstra que o acordo é cabível tanto em casos de contravenção quanto de crime, conquanto referido artigo não manifesta-se sobre a prática de crimes culposos o CNPG e GNCCRIM no Enunciado N° 23:

ENUNCIADO 23 - GNCCRIM (ART. 28-A, § 2º) É cabível o acordo de não persecução penal nos crimes culposos com resultado violento, uma vez que nos delitos desta natureza a conduta consiste na violação de um dever de cuidado objetivo por negligência, imperícia ou imprudência, cujo resultado é involuntário, não desejado e nem aceito pela agente, apesar de previsível. [grifo nosso]

Quanto à esse resultado violento nos crimes culposos mencionado, esclarece Renato Brasileiro (LIMA, 2020, p.280) que

[...] parece-nos que a violência ou grave ameaça aí citada necessariamente deverá ter sido praticada a título doloso, daí por que há de se admitir a celebração do acordo na hipótese de eventual crime culposo com resultado violento (v.g., lesão corporal culposa), desde que presentes os demais requisitos. A violência que impede a celebração do acordo, portanto, é aquela presente na conduta, e não no resultado.

6.2. Quanto às Vedações ao Acordo de Não Persecução Penal

Segundo o exposto no artigo 28-A, em seu parágrafo segundo estão elencadas quatro vedações à propositura do acordo

§ 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica nas seguintes hipóteses: I - se for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei; II - se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas; III - ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação

penal ou suspensão condicional do processo; e IV - nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor. (BRASIL, 2020).

I) Se for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei: por ser o instituto do artigo 76 da Lei 9.099/95 mais benéfico ao réu, a transação penal precede ao Acordo de não persecução penal, portanto não é possível o acordo naqueles casos onde é cabível a transação penal.

II) Se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas: aqui faz-se necessário uma diferenciação entre esses conceitos. Reincidência, amplamente conhecida, para Guilherme de Souza Nucci (2014, p.424-425) é:

o cometimento de uma infração penal após já ter sido o agente condenado definitivamente, no Brasil ou no exterior, por crime anterior. Admite-se, ainda, porque previsto expressamente na Lei das Contravenções Penais, o cometimento de contravenção penal após já ter sido o autor anteriormente condenado com trânsito em julgado por contravenção penal.

Conduta criminal habitual, reiterada ou profissional diz respeito aos casos em que o criminoso pratica diversos crimes não sendo cabível o acordo nesses casos pois o instituto existe para beneficiar aqueles primários, concedê-lo a alguém que tem no crime sua profissão seria incentivá-lo a continuar com as práticas criminosas. Para Renato Brasileiro de Lima a habitualidade criminosa verifica-se na sequência de atos delituosos que demonstram um estilo de vida do autor; conduta criminal reiterada é aquela que se repete; e conduta criminal profissional é fazer daquela prática um ofício. (LIMA, 2020, p.281).

Ainda sobre este inciso II em sua parte final diz o legislador que se as infrações penais pretéritas forem insignificantes é possível a celebração do acordo. São insignificantes aquelas chamadas de delitos de menor potencial ofensivo, como mostra o Enunciado N° 21 do CNPG e GNCCRIM

ENUNCIADO 21 -GNCCRIM (ART. 28-A, § 2º, II) Não caberá o acordo de não persecução penal se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas, entendidas estas como delitos de menor potencial ofensivo. [grifo nosso]

Sobre este inciso podemos notar uma semelhança aos *Vergehen* do direito alemão que podem ser entendidos como as contravenções, permitindo ao promotor

(*die Staatsanwaltschaft*) abster-se da persecução com o consentimento do tribunal responsável pela abertura do processo principal, conforme §153 do Código de Processo Penal Alemão (*StPO*).

III) Ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo: é vedação comum, pois preza-se pelo acordo para infratores primários, no mesmo sentido da vedação presente no inciso II do mesmo artigo, de forma a impor um limite à utilização desregrada deste instrumento para efetivação do propósito de ser necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

IV) Nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor: esta vedação não estava presente na primeira edição da Resolução 181/2017 do CNMP, o que gerou diversas críticas que culminaram na inclusão do inciso V pela alteração feita através da Resolução 183/2018 “V – o delito for hediondo ou equiparado e nos casos de incidência da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006” [grifo nosso] e, posteriormente, o inciso IV do §2º da lei 13.964/19 reafirmou a necessidade desta vedação.

No mesmo sentido tem-se a Súmula N° 588 do STJ: "A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.”.

Com a maioria dos casos de violência doméstica e familiar dificilmente serem condutas únicas, isoladas, possibilitar o acordo de não persecução penal ou outra forma de substituição de pena privativa de liberdade ao seu agressor iria contra o que a Lei Maria da Penha protege.

O texto do inciso IV sofreu algumas alterações, passando a abranger casos de violência contra a mulher ou homem em âmbito doméstico ou familiar, englobando nele também o conceito de família homoafetiva, além disso acrescentou vedação aos casos em que a violência decorre por razões da condição de sexo feminino, transcendendo o fator de localidade em âmbito doméstico ou familiar.

Por alguma razão o legislador não repetiu a parte que vedava o Acordo de não Persecução Penal para crimes hediondos ou equiparados, não obstante, o

Enunciado N° 22 do CNPG e GNCCRIM reitera esta vedação para esses crimes, pois os mesmo não podem se enquadrar no instituto devido sua alta gravidade.

ENUNCIADO 22 - GNCCRIM (art. 28-A, § 2º, IV) Veda-se o acordo de não persecução penal aos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, bem como aos crimes hediondos e equiparados, pois em relação a estes o acordo não é suficiente para a reprovação e prevenção do crime. [grifo nosso]

Vale ainda mencionar outra vedação que fazia parte do texto da Resolução 181/2017, “Art. 18, § 1º Não se admitirá a proposta nos casos em que: [...] IV – o aguardo para o cumprimento do acordo possa acarretar a prescrição da pretensão punitiva estatal”, esta vedação não se faz mais necessária no artigo 28-A pois a Lei N° 13.964/2019 tratou de incluir nova causa de suspensão da prescrição ao artigo 116 do Código Penal “Art. 116 - Antes de passar em julgado a sentença final, a prescrição não corre: [...] IV - enquanto não cumprido ou não rescindido o acordo de não persecução penal. (LIMA, 2020 p.282).

6.3. Condições Postas ao Infrator para Efeitos do Acordo

Como já visto, no *caput* do art. 28-A “[...] mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente” o legislador estabelece algumas condições, obrigatoriamente não privativas de liberdade, que devem ser seguidas cumulativa ou alternativamente para efetivar o cumprimento do acordo que após seu adimplemento enseja o arquivamento do PIC.

Tratando-o como um modelo restaurativo, estas condições devem ser definidas e pensadas para cada caso concreto, pois devem ser suficientes para reprovação e prevenção do crime, bem como para a reparação do dano causado à vítima. São elas:

I) Reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo: condição que deve ser imposta para aqueles delitos que causarem qualquer tipo de dano, mas, na impossibilidade de fazê-lo não impede a celebração do Acordo.

Para Rodrigo Leite Ferreira Cabral (2020, p.48)

Sempre que possível, na delegacia ou no próprio momento da celebração do acordo, é fundamental que se indague a vítima qual foi o prejuízo causado a ela (e as razões que levam a concluir por esse prejuízo), como

ela entende que deve ser feita essa reparação e, também como seria a melhor de pagamento ou reparação (v.g. depósito em conta corrente, devolução do bem e em que local isso deve ocorrer).

II) Renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime: esta condição parece estar atrelada a anterior, pois como diz Renato Brasileiro (LIMA, 2020, p.284) trata-se de um *Confisco aquiescido*, onde o infrator concorda com o confisco dos bens; aumentando assim as chances de efetivação da reparação do dano causado.

III) Prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal): nesta condição houve uma pequena alteração textual no tocante a indicação do local, na Resolução 181/2017 quem decidia o local era o MP, agora fica a cargo do juízo da execução. Mantida a diminuição de um a dois terços, como incentivo ao infrator de optar pela celebração do acordo, e deve ser feita “[...] de acordo com a gravidade do injusto investigado e do grau de reprovabilidade (culpabilidade) da conduta do agente.”. (CABRAL, 2020 p.48).

IV) Pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito: aqui se busca a reparação do dano à comunidade que também pode sofrer com o delito, e, sempre que possível, que essa prestação pecuniária seja revertida em favor de entidades que protegem bens jurídicos como os lesados pela infração.

Também sofreu a mesma mudança que o inciso III, passando a ser competência do juízo da execução e não do MP a indicação da entidade.

V) Cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada: se relaciona com a observância de cada caso concreto, pois, se o caso específico demandar, nada obsta que uma condição não prevista no art. 28-A seja estipulada, desde que proporcional e compatível com a infração penal, não podendo ser pena restritiva de liberdade por ir contra o intuito do acordo.

Segundo Rodrigo Leite Ferreira Cabral (2020, p.49)

[...] é perfeitamente possível que seja estipulada, em conjunto com o investigado e seu defensor, outra medida que seja mais adequada, proporcional e compatível com a infração penal aparentemente praticada, deixando, portanto, para o âmbito de disponibilidade do agente, a fixação de outras medidas não previstas na resolução [aqui pode-se substituir por *medidas prevista no art.28-A*]

Este talvez seja o inciso mais relevante, pois permite ao *parquet* trazer a vítima para que tenha um papel mais ativo, do contrário ela somente seria intimada após a homologação do referido acordo, afastando-se da Justiça Restaurativa.

A resolução 181/2017 trazia em seu art. 18, §8º uma outra condição/dever do infrator “§ 8º É dever do investigado comunicar ao Ministério Público eventual mudança de endereço, número de telefone ou e-mail, e comprovar mensalmente o cumprimento das condições, independentemente de notificação ou aviso prévio, devendo ele, quando for o caso, por iniciativa própria, apresentar imediatamente e de forma documentada eventual justificativa para o não cumprimento do acordo” situação que ficou de fora do artigo 28-A, Renato Brasileiro (2020, p.284) entende que mesmo não sendo reproduzida expressamente, ela pode ser fixada através do inciso V do mesmo artigo.

Já o Enunciado N° 26 do CNPG e GNCCRIM

ENUNCIADO 26 (ART. 28-A, § 10) Deverá constar expressamente no termo de acordo de não persecução penal as consequências para o descumprimento das condições acordadas, bem como o compromisso do investigado em comprovar o cumprimento das condições, independentemente de notificação ou aviso prévio, devendo apresentar, imediatamente e de forma documentada, eventual justificativa para o não cumprimento de qualquer condição, sob pena de imediata rescisão e oferecimento da denúncia em caso de inércia (§ 10º). [grifo nosso]

Portanto, o MP não precisa cobrar do infrator a comprovação do cumprimento das condições, assim

[...] evita-se o prolongamento dos expedientes e aquelas longas e incessantes tentativa de localização do investigado e praticamente pedidos para que ele cumpra aquilo que já tinha avençado cumprir. (CABRAL, 2020, p.49)

6.4. Descumprimento e Cumprimento das Obrigações

Na redação do art.18, §9 da Resolução 181/2017 o descumprimento das condições fixadas ou não comprovar seu cumprimento, (conforme o §8) seria dever do MP, se necessário, oferecer imediatamente a denúncia. O art. 28-A §10 modifica esse dever quando estabelece que “o Ministério Público deverá comunicar ao juízo,

para fins de sua rescisão e posterior oferecimento de denúncia.” pois agora a rescisão é atribuída ao juízo competente para a homologação, a requerimento do MP, conforme Enunciado N° 28 do CNPG e GNCCRIM

ENUNCIADO 28 (ART. 28-A, § 13) Caberá ao juízo competente para a homologação rescindir o acordo de não persecução penal, a requerimento do Ministério Público, por eventual descumprimento das condições pactuadas, e decretar a extinção da punibilidade em razão do cumprimento integral do acordo de não persecução penal. [grifo nosso]

Já a segunda parte deste enunciado diz que cumprido o acordo integralmente, resta extinta a punibilidade, assim como prevê o §13 do art. 28-A “Cumprido integralmente o acordo de não persecução penal, o juízo competente decretará a extinção de punibilidade.” que deverá ser declarada também pelo juízo competente para a homologação do acordo (LIMA, 2020, p.287).

7. CONCLUSÃO

Buscou-se com o presente trabalho elucidar de forma sucinta a possibilidade de aplicação do Acordo de Não Persecução Penal como alternativa à pena restritiva de liberdade inspirado por técnicas restaurativas aplicadas em direito comparado cuja adoção direciona-se para ampliação da justiça restaurativa em nosso país.

É no modelo restaurativo onde a vítima, ofensor e a comunidade encontram maior influência na resolução de seus conflitos, possibilitando a restauração dos vínculos sociais rompidos pela prática delituosa, fazendo-se considerável a adoção em maior grau dessas medidas.

Assim como a Lei N°9099/95 introduziu em nosso ordenamento concepções da Justiça Restaurativa, como a mitigação do princípio da obrigatoriedade da ação penal, o Acordo de não Persecução Penal que também coaduna dessas concepções deve se moldar à Justiça Restaurativa, no entanto para que isso ocorra há a necessidade de aplicá-lo sob uma nova ótica, desvinculando-o do paradigma punitivo. Com isso possibilitar-se-ia efetiva reparação da vítima, através de outras formas de reparação que não a pecuniária, evitando a segregação da aplicação deste instituto apenas àquelas pessoas com mais capacidade patrimonial.

Essa possibilidade se verifica através do inciso “V” do artigo 28-A, que permite ao MP indicar por tempo determinado outra condição diferente daquelas previstas em seus incisos anteriores, desde que proporcionais e compatíveis com a infração penal.

Como foi mencionado, no sistema neozelandês e alemão, busca-se restaurar as relações comunitárias cindidas pela infração através de uma inclusão mais ativa da vítima durante o processo restaurativo. Ainda que a legislação nacional vigente limite o papel da vítima à intimação após a homologação do acordo, deveria a mesma preconizar pela sua participação de forma ativa prematuramente, proporcionando assim, uma eficiência maior a este acordo e efetivando os valores da Justiça Restaurativa em nosso sistema processual penal.

Uma alternativa seria adotar práticas baseadas nas “FGC” do direito neozelandês onde o representante do MP se encontra com a vítima e com o infrator a fim de chegarem a um consenso, respeitando sua voluntariedade, e caso a vítima não deseje mais tomar parte, o acordo não deveria desenrolar-se entre MP e infrator, como sugere o art. 28-A.

O CNJ, em sua Resolução N°225/2016 incentiva a utilização e ampliação de técnicas restaurativas para resolução de conflitos, estabelecendo balizas para sua aplicação em território nacional. Assim, ainda que seja difícil desvincular o sistema penal do modelo punitivo, isso faz parte do árduo caminho para um direito penal mais humanista e que deve ser percorrido pelos operadores do direito.

Por esse motivo o Acordo de não Persecução Penal verifica-se de extensa importância visto que, além de permitir uma melhor análise ao MP e ao Poder Judiciário dos casos-limites que necessariamente precisam de uma maior ponderação e de intervenção estatal, viabiliza-se a efetiva reparação do dano abstrato e concreto para vítima, tratando-se de um instituto com capacidade para se tornar referência no paradigma restaurativo.

REFERÊNCIAS

ALVES, Jamil Chaim. **Justiça Consensual e Plea Bargaining**. In: CUNHA, Rogério Sanches *et al*, (coord.). Acordo de não persecução penal: resolução 181/2017 do CNMP com as alterações feitas pela Res. 183/2018. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

ANDRADE, André Gustavo Corrêa de. O princípio fundamental da dignidade humana e sua concretização judicial. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 6, n. 23, p.316-335, 2003, Encontrado em: http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista23/revista23_316.pdf.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 19.ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2019.

BENEDETTI, Juliana Cardoso. A justiça restaurativa de john braithwaite: Vergonha reintegrativa e regulação responsiva. **Revista Direito GV**, v. 1, n. 2, p. 209-216, 2005.

BRAITHWAITE, John. **Restorative justice**. In: TONRY, Michael. **The handbook of crime and punishment**. New York: Oxford University Press, 1998.

BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. [S. l.], 24 dez. 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm

CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. **Um panorama sobre o acordo de não persecução penal**. In: **Acordo de não persecução penal**. CUNHA, Rogério Sanches; BARROS, Francisco Dirceu; SOUZA, Renee do O; CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira (coord.). 3. ed. Salvador: JusPodivm, 432p. 2020.

CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. **Manual do acordo de não persecução penal**. 2.ed. rev. atual. e ampl. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº225/2016**. [S. l.], 31 de maio de 2016. Encontrada em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_225_31052016_02062016161414.pdf

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Resolução nº 181/2017**. [S. l.] 7 de agosto de 2017. Encontrada em : <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resoluo-181-1.pdf>

CONSEDINE, Jim. **Restorative justice: Healing the effects of crime**. New Zealand: 2003. Encontrado em: <http://wp.catholicworker.org.nz/wp-content/themes/vendor-child-theme/assets/pdf/restorative-justice/healing-the-effects-of-crime.pdf>

GRUPO NACIONAL DE COORDENADORES DE CENTRO DE APOIO CRIMINAL. **Enunciados interpretativos da lei nº 13964/2019 lei anticrime**. [S. l.], 2020.

Encontrado em: [https://criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/GNCCCRIM -
ANALISE LEI ANTICRIME JANEIRO 2020.pdf](https://criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/GNCCCRIM-_ANALISE_LEI_ANTICRIME_JANEIRO_2020.pdf)

KANT, Immanuel: **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Tradução: Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 2007, Título original: *Grundlegung zur Metaphysic der Sitten*.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal: Volume único**. 8. ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2020. 1.952 p.

MARSHALL, Tony F. **Restorative justice: An overview**. London: Home Office, 1999.

MATOS, Renata. Valores restaurativos aplicáveis ao sistema jurídico criminal brasileiro. **Revista da ESMESC**, v. 18, n. 24, p. 491-510, 2011. Encontrada em: <http://www.revista.esmesc.org.br/re/article/view/40>

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. 14. ed. rev. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

SICA, Leonardo. **Justiça restaurativa e mediação penal: O Novo Modelo de Justiça Criminal e de Gestão do Crime**. Rio de Janeiro: ed. LUMEN JURIS, 2007.

SOUZA, Renee do Ó; DOWER, Patrícia Eleutério Campos. **Algumas respostas sobre o acordo de não persecução penal**. In: **Acordo de não persecução penal**. CUNHA, Rogério Sanches *et al*, (coord.). 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano. **O acordo de não persecução penal: reflexão a partir da inafastabilidade da tutela jurisdicional**. In: **Acordo de não persecução penal**. CUNHA, Rogério Sanches *et al*, (coord.). 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal**. [S. l.]: Revan, 2001.

ZEHR, Howard; GOHAR, Ali: **The little book of restorative justice**. Pennsylvania, USA: Good Books, 2003